**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO. MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSIVAS RECEPTAÇÕES. PREÇO INFERIOR À METADE DO MERCADO FORMAL. COMPRAS E VENDAS SEM NOTAS FISCAIS. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. ORÁCULO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

**1. A prova testemunhal, quanto dotada de atributos de credibilidade, permite inferência positiva sobre a materialidade e autoria delitiva.**

**2. Caracteriza, pelo menos, dolo eventual de receptação a compra e venda de objetos no mercado informal, em valores muito inferiores aos de mercado formal, sem nota fiscal ou qualquer outro título aquisitivo idôneo.**

**3. Nos termos do enunciado da Súmula 636 do Superior Tribunal de Justiça, a folha de antecedentes criminais é suficiente à comprovação dos maus antecedentes e da reincidência.**

**4. Configurada a reincidência, deve ser fixado regime inicial mais gravoso do que aquele determinado pelo *quantum* de pena. Inteligência do artigo 33, § 2º, ‘c’, do Código Penal.**

**5. Recursos conhecidos e desprovidos.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Cleiton Henrique Padovan Moraes e Julio Cesar da Silva Joazeiro, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Terra Rica, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-los, pelo crime do artigo 180 do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 70 (setenta) dias-multa, para ambos (evento 158.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo do apelante Julio Cesar da Silva Joazeiro: a) inexiste suficiente prova da materialidade delitiva; b) subsidiariamente, a capitulação jurídica deve ser desclassificada para a previsão do artigo 180, § 3º, do Código Penal; c) a pena deve ser fixada no mínimo legal, porquanto ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou causas de aumento; d) o regime inicial, à razão do quanto de pena, deve ser o aberto (evento 199.1 – autos de origem).

O recorrente Cleiton Henrique Padovan Moraes sustentou que o quadro probatório alinhavado não fornece segura prova de sua autoria e da materialidade do delito de receptação simples (evento 212.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná sustentou que: a) restou demonstrada a autoria e a materialidade do delito de receptação; b) o fato de o aparelho ter sido comercializado informalmente, em valores inferiores ao praticado no comércio formal, afasta a possiblidade de desclassificação para o tipo de receptação culposa; c) Julio Celar da Silva Joazeiro possui extensa ficha de anotações criminais, o que justifica valoração negativa por maus antecedentes e reincidência (evento 223.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e não provimento dos recursos (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se das apelações interpostas.

II.II – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Ao contrário das invectivas defensivas, a materialidade e autoria delitiva foram exaustivamente demonstradas ao longo da relação processual.

O celular transacionado entre os imputados foi objeto de roubo, porquanto subtraído da vítima Natália da Silva no dia 13-03-2021 (eventos 1.2 e 149.1 – autos de origem).

Após diligências investigatórias, a Polícia Judiciária logrou encontrar o aparelho sob posse de Antonio Carlos Simões (evento 1.5 – autos de origem).

A partir dessa premissa, esclareceu-se que o celular foi transmitido, a título de aquisição onerosa, de Cleiton Henrique Padovan Moraes para Julio Cesar da Silva Joazeiro e, depois, a Denílson Rodrigues da Silva, que o vendeu para Antonio Carlos Simões. Referido fluxo de transmissão de propriedade foi comprovado pelos depoimentos pessoais dos imputados, que relataram exercício da posse, mediante aquisição por valor econômico, e sucessivas vendas, até a apreensão do aparelho (eventos 149.3 a 149.7 – autos de origem).

Ainda, pois, que o imputado Cleiton Henrique Padovan Moraes tenha negado a aquisição do aparelho, o corréu Julio Cesar da Silva Joazeiro declarou ter adquirido dele o telefone, por determinada quantia em dinheiro. Sob tal premissa, é certo que Cleiton Henrique Padovan Moraes adquiriu previamente o aparelho, ainda que de pessoa não identificada, obtendo proveito consistente na contraprestação econômica recebida pela venda (evento 149.6 – autos de origem).

Tal versão, apresentada na fase judicial, possui atributos de credibilidade probatória, tanto assim consideradas a referência de tempo, espaço e modo de execução das condutas narradas, bem como confluência intrínseca, em razão da convergência informativa com o depoimento apresentado na fase policial (evento 1.14 – autos de origem).

A propósito, as condições das sucessivas transações de compra e venda, por valor inferior à metade do preço atribuído ao aparelho no mercado formal, sem nota fiscal ou qualquer outro título aquisitivo idôneo, denotam a tipicidade subjetiva das respectivas condutas, praticadas mediante, pelo menos, dolo eventual. Com efeito, nas sobreditas condições, os agentes assumiram o risco de produzir o resultado contrário à norma, vinculo subjetivo suficiente à configuração do crime de receptação simples.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CRIME – RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP)– PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DELINEADAS NOS AUTOS – PROVA ORAL COESA EM EVIDENCIAR A AQUISIÇÃO PELO RÉU DE BENS QUE FORAM OBJETO DE RECENTE FURTO NA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL – MATERIAL SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – EFICÁCIA PROBANTE –VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS – **ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO, SOBRETUDO DIANTE DA EXIGÊNCIA DE MERO DOLO EVENTUAL A ENSEJAR A CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA QUALIFICADA DO DELITO PATRIMONIAL** – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FIGURAS MENOS GRAVOSAS (RECEPTAÇÃO CULPOSA OU FAVORECIMENTO REAL) – DESCABIMENTO – IMUTABILIDADE DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA NA SENTENÇA – ALMEJADO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL (ABERTO) – IMPOSSIBILIDADE – AGENTE REINCIDENTE (ART. 33, § 2º, C, DO CP)– FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRABALHO REALIZADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – DEFESA DATIVA – ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019-PGE/SEFA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM O ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA RECURSAL (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos. 0058369-31.2017.8.16.0014. Londrina. Data de Julgamento: 11/03/2023).

1 PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (PERPETRADA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRETENDIDA EXTIRPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. TEMÁTICA DESCONEXA À REALIDADE EMERGENTE DOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE TÓPICO. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA NESTE PONTO. 2) PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. AVENTADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. DESCRIÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA DE AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA MEDIANTE DOLO DIRETO. **RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGENTE PRIMORDIALMENTE ESTRUTURADA NO DOLO EVENTUAL. MOTIVAÇÃO JUDICIAL QUE, EM VERDADE, ABARCA AMBAS AS FIGURAS SUBJETIVAS DO TIPO PENAL**. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS DO FATO DELITUOSO. TEMÁTICA ATINENTE AO ELEMENTO VOLITIVO AMPLAMENTE DEBATIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE RESGUARDADOS. PRECEDENTES DO STJ. HIGIDEZ DO PROCESSO IMACULADA. 3) MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO A NORTEAR A CONDUTA DO AGENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. 1. Em substituição ao Des. Renato Naves Barcellos. Apelação Crime nº 0000777- 65.2017.8.16.0196 (V) DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA CIÊNCIA DO ACUSADO ACERCA DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DA MERCADORIA POR ELE ADQUIRIDA, MANTIDA EM DEPÓSITO E EXPOSTA À VENDA EM ATIVIDADE MERCANTIL. AFERIÇÃO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O EPISÓDIO DELITUOSO, ALÉM DO TEOR DA PROVA TESTEMUNHAL CARREADA AOS AUTOS. VERSÃO DEFENSIVA DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. ADEMAIS, APREENSÃO DA COISA PRODUTO DE CRIME NA POSSE DO ACUSADO QUE IMPLICA NA NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A DETENÇÃO DA RES. ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relatora: Simone Cherem Fabricio de Melo. Curitiba. 0000777-65.2017.8.16.0196. Curitiba. Data de Publicação: 25/01/2019).

Entrementes, a verificação do vínculo subjetivo doloso, ao menos eventual, em cotejo com o inequívoco propósito de obtenção de proveito, plasmado na venda do aparelho por quantia em dinheiro, afastam a possiblidade de desclassificação para a modalidade culposa, prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal.

Assim, por refletir escorreita análise do conjunto probatório e perfeita subsunção dos fatos às normas penais incidentes, a sentença condenatória deve ser mantida.

II.III – DA DOSIMETRIA DA PENA

Em relação ao cálculo dosimétrico, sustentou o réu Julio Cesar da Silva Joazeiro inexistir fundamento para exasperação de sua pena, que deveria ser fixada no mínimo legal, com regime inicial aberto.

Na sentença, a composição dosimétrica da reprimenda levou em consideração a existência de maus antecedentes e a reincidência. Tais fatores repercutiram na primeira e segunda fases da dosimetria e determinaram a aplicação de regime mais gravoso.

A despeito da pretensão recursal, o imputado possui diversas anotações criminais aptas à configuração da condição de reincidente e constituição de maus antecedentes (evento 9.6 – autos de origem). Conforme enunciado da Súmula 636, do Superior Tribunal de Justiça, a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovação das referidas condições subjetivas.

Restou, portanto, preservado o disposto nos artigos 59 e 63 do Código Penal quanto à dosimetria da pena, bem como o previsto no 33, § 2º, alínea ‘c’, do mesmo diploma legal, em relação ao regime inicial de cumprimento de pena.

Mantém-se, pois, o entendimento sufragado na sentença.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento aos recursos.

É como voto.

**III – DECISÃO**